



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



PARECER Nº 282.11/2017 - PGMVN

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E RETIFICAÇÕES.

Trata-se de parecer elaborado após análise dos termos da minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, visando contratação de prestação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos de área rural, assentamentos, estradas pavimentadas e não pavimentadas deste Município.

O presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único¹ do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 30, IX² do Decreto nº 5.450/2005, sendo a análise restrita a verificação de conformidade do edital e anexos quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Feito o breve relato, passo a apreciação da minuta do edital e de seus anexos.

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - parecer jurídico;

(...)



Marcelo Macedo de Oliveira
CAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



1. O sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, sendo autorizada a adoção da modalidade de pregão eletrônico pelos artigos 11³ c/c artigo 2º, § 1º⁴, ambos da Lei nº 10.520/2002, encontrando-se o pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005⁵.

2. Até a fase em que se encontra o certame, verificar-se ter sido autorizada a abertura do processo administrativo, bem como que o mesmo encontra-se autuado e protocolizado, contendo, ainda, autorização para a realização do procedimento licitatório, encontrando-se indicados o objeto da licitação e o recurso orçamentário próprio para a despesa.

3. O objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o artigo 1º⁶ da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto nos incisos I e II⁷ do artigo 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto.

³ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

⁴ Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

⁵ Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁶ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁷ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



4. Primeiramente, convém destacar que o artigo 9º, II⁸ do Decreto nº 5.450/2005 exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, o que não se verifica ter sido expresso nos autos sob análise.

5. Ainda que se possa ter por implícito que com a autorização para abertura do processo administrativo após a apresentação do Termo de Referência houve aprovação deste pela autoridade competente, o § 1º do mesmo dispositivo impõe que sejam indicados os elementos técnicos fundamentais que sustentam o ato de aprovação, referindo-se, ainda, aos elementos contidos no orçamento estimativo elaborado pela administração.

6. Destarte, sugere-se que para atendimento ao requisito legal sejam estes autos remetidos a Exma. Sra. Prefeita Municipal a fim de que aponha nos autos sua expressa aprovação quanto ao Termo de Referência, observando o disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005.

⁸ Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
(...)

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
(...)

⁹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



7. Merece atenção que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso seja alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde.

8. No pregão eletrônico a legislação atinente a matéria impõe que para o julgamento das propostas sejam fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital (artigo 2º, § 2º¹⁰ do Decreto nº 5.540/2005).

9. Por sua vez, o artigo 8º¹¹ do Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de o órgão gerenciador dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

¹⁰ Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

(...)

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

¹¹ Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.



Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



10. Disposição similar encontra-se prevista no artigo 23, § 1º¹² da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a contratação de serviços efetuada pela Administração será dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

11. *In casu*, vê-se na minuta do edital que a licitação realizar-se-á no tipo menor preço por lote, consignando o subitem 1.2 do referido instrumento que a divisão por lote consta em tabela anexa ao Termo de Referência, restando facultada “ao licitante a participação em quatos forem de seu interesse”.

12. Verifica-se, entretanto, que o Anexo I do Termo de Referência - Especificação e Itinerário das Rotas para Prestação dos Serviços não indica lotes, tratando-se, aparentemente, de lote único composto pelos 15 (quinze) itens descritos no anexo em questão.

13. Ocorre que o certame deve conferir aos licitantes grau de certeza quanto aos critérios a serem observados na formulação das propostas, garantindo-lhes, ainda, clareza acerca dos requisitos que serão considerados no julgamento de suas propostas.

¹² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

14. Tal é a relevância do tema que o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 274, que assim dispõe:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

15. Tem-se, portanto, que a instituição da licitação do tipo menor preço e o, repita-se, aparente agrupamento dos itens em único lote, deve ser precedida de **comprovação de que este critério é técnica e economicamente viável e, ainda, se trata de medida mais vantajosa à Administração.**

16. Considerando que o pregão realizar-se-á na modalidade eletrônica e que esta é regulada pelo Decreto nº 5.450/2005, para que a redação do **subitem 4.1.1 da minuta editalícia** fique precisamente de acordo

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



com o artigo 18, § 1º¹³ da norma em questão, sugere-se seja aquele redigido de maneira que consigne a possibilidade de auxílio ao pregoeiro pelo setor responsável pela elaboração do edital na hipótese de decisão sobre eventual impugnação apresentada contra o ato convocatório.

17. Tendo em vista que o **subitem 5.1.1 da minuta do edital** está inserido no item que trata da solicitação de informações, bem como que as impugnações estão tratadas especificamente no item 4 do mesmo instrumento, deve ser aquele redigido de maneira a referir-se a solicitação de informações, que deve **substituir a expressão “impugnação”**.

18. A fim de melhor adequar a redação dos subitens sob análise, sugere-se sejam estes assim consignados:

"4.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

"5.1.1. Caberá ao Pregoeiro atender as solicitações de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do seu recebimento."

¹³ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

(...) (grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

19. Considerando que a licitação a ser realizada não se destina a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, torna-se **desnecessária a previsão constante do subitem 15.1.3, que pode ser suprimido da minuta editalícia.**

20. Crê-se que o subitem 15.4, ao referir-se ao “subitem acima”, pretendia referir-se ao subitem 15.1, razão pela qual sugere-se a retificação.

21. Considerando que nos termos da alínea *d* do subitem 6.6 da minuta do edital é expressamente vedada a participação no certame de sociedades empresárias que se encontrem em processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, bem como que para a habilitação é exigida apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, **é salutar acrescentar ao subitem 15.6.5 da minuta do edital** que além da mencionada certidão devam ser apresentadas ainda pelo(s) licitante(s) certidão(ões) negativa(s) quanto a existência de processos judiciais de recuperação judicial e extrajudicial, a ser(em) expedida(s) pelo distribuidor cível do juízo em que localizada a sede da licitante, servindo para o atendimento desta finalidade a certidão cível em geral quando não for possível a emissão de documento específico.

22. Opina-se então que o subitem 15.6.5 seja assim redigido:

“15.6.5. Certidão(ões) Negativa(s) de Falência ou Concordata, bem como que demonstre a inexistência de processo judicial de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para o que será aceita certidão cível em geral, caso o juízo da sede da licitante não emita certidão específica para este fim."

23. Em razão da mesma vedação, **deve-se acrescentar ao subitem 28.5.2 da minuta do edital que o deferimento de processamento de recuperação judicial ou extrajudicial também ensejará o cancelamento dos empenhos e suas respectivas Notas.**

24. O subitem 15.3 deve ser adequado ao que vai disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de consignar que também a regularidade trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato. Por esta razão, sugere-se a seguinte redação:

15.3. *A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação (art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006).*

25. Visando unificar as disposições do edital e Termo de Referência acerca do prazo conferido ao contratado para a substituição de veículo cujo funcionamento constate-se irregular, sugere-se a seguinte redação aos subitens 9.1.2 do Termo de Referência (ANEXO I) e subitem 21.4 da minuta do Edital:



Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

“Na hipótese de o representante da Administração no exercício da fiscalização da execução contratual constatar que qualquer dos elementos envolvidos no atendimento ao objeto do contrato encontram-se viciados, com defeitos ou incorreções, deverá notificar a contratada por escrito concedendo a esta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que repare, corrija, complemente, remova e/ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o elemento problemático.”

26. É de se registrar que embora o § 2º do artigo 7º¹⁴ do Decreto nº 7.892/2013 dispense a indicação de dotação orçamentária, exige-a para a formalização do contrato, em razão do que esta **deverá constar no instrumento contratual (Anexo V), preferencialmente na Cláusula Décima Terceira que trata “DA DESPESA”**.

27. Ainda que o título do item 23 da minuta do Edital se refira aos acréscimos e também as supressões que o artigo 65, § 1º¹⁵ da Lei nº

¹⁴ Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

¹⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



8.666/1993 possibilita, o subitem 23.1 refere-se apenas aos acréscimos, **devendo, entretanto, contemplar a hipótese de redução, limitada ao percentual estabelecido pela Lei.**

28. Tendo em vista que as alterações de preço a que se refere o **subitem 24.1 da minuta do edital** tem por fundamento o artigo 65, II, d¹⁶ da Lei nº 8.666/1993, para melhor adequação a este comando legal e, também, ao artigo 12¹⁷ do Decreto nº 7.892/2013, deve a vigência referida na redação do dispositivo ser vinculada a do instrumento contratual e não a da própria ata. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação:

24.1. Durante a vigência contratual, os preços registrados serão fixos e irreeajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do

¹⁶ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹⁷ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.** (destacamos)



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

29. O subitem 25.2 do Edital deve esclarecer que os incisos mencionados são os do artigo 20 do Decreto nº 7.892/2013.

30. Deve-se incluir como causa de cancelamento do registro o que prevê o inciso IV do artigo 20 referido, pelo que sugerimos a inserção de novo subitem assim redigido:

"sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002."

31. Nas minutas do Edital, da Ata e do Contrato está prevista a competência do foro da Justiça Federal de Castanhal/PA para a hipótese de serem utilizados recursos federais. Ocorre que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência encontra-se definida pela Resolução/PRESI/CENAG, de 10 de 19 de abril de 2012 (em anexo), sendo competente o foro de uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará, pois que são estas as que exercem jurisdição sob o Município de Vigia.

32. Devendo serem compatibilizados os textos da minuta editalícia e seus Anexos III e V para devida adequação a norma exarada pelo TRF 1ª Região, sugerem-se as seguintes redações:

• EDITAL

"35.0 DO FORO

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13281





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

35.1. *As questões decorrentes deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará.”*

• ANEXO III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
“**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:** *As questões decorrentes deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará.”*

• ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO
“**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

1. As questões decorrentes deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Vigia de Nazaré e, se houver utilização de recurso federal, será competente para o litígio o foro de uma das varas federais da Seção Judiciária do Pará.”

33. Considerando que o Decreto nº 4.358, de 05/09/2002, contém modelo de declaração quanto ao atendimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da CF/1988, o qual contempla as informações expressas de identificação do representante legal da pessoa jurídica e, também, indicação de seu documento



Marcela Macedo de Aguiroz
OAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

de identificação oficial e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,
deve ser o **ANEXO II C** adequado ao comando legal com **retificação do modelo de “Declaração do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”** a fim de que tais dados sejam também exigidos.

34. Ante o exposto, visando a obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

35. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 29 de novembro de 2017.

Marcela Macedo de Queiroz
Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

Coordenad. de Assunt. Cív., Fisc., Fundiários e Correlatos